FUNCIONÁRIO PÚBLICO — DESVIO DE FUNÇÃO — VENCIMENTOS

— O exercício de atividades não-inerentes ao cargo legalmente investido não assegura ao funcionário, por si só, o direito à percepção dos vencimentos correspondentes e nem o respectivo enquadramento nas funções desempenhadas.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Maria Vanda Melo Rodrigues *versus* Inamps
Apelação Cível nº 85.952 — Relator: Sr. Ministro
FLAQUER SCARTEZZINI

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 3 de fevereiro de 1984. *Carlos Madeira*, Presidente. *Flaquer Scartezzini*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Flaquer Scartezzini: Adoto o relatório da referida sentença monocrática, às fls. 97-99, que leio.

Prosseguindo no julgamento, o MM. Juiz, sob o fundamento de que o servidor não tem direito aos vencimentos do cargo que efetivamente exerce e sim daquele em que se encontra invertido, fazendo transcrever decisões do Excelso Pretório neste sentido, julgou a ação improcedente.

Irresignados com a veneranda decisão de primeiro grau, apelaram os autores, às fls. 105v, repisando os argumentos da inicial, que mereceu contra-razões às fls. 110-1.

Subiram os autos, e nesta superior instância, vieram conclusos.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Flaquer Scartezzini: Sr. presidente: pretendem os autores serem posicionados em cargos diferentes dos que foram enquadrados dentro no Plano de Classificação de Cargos, sob a alegação de desvio de função.

O douto magistrado de primeiro grau, ao dar pela improcedência do feito, expendiu, em síntese o seguinte fundamento, *verbis*:

"No serviço público, diversamente do que acontece na atividade privada, o desempenho de cargos e funções deve ocorrer de acordo com as normas pertinentes. Por isto é que existem os denominados Planos de Classificação de Cargos. Não se justifica que um funcionário seja posto a desempenhar atribuições que não são próprias de seu cargo.

Tal prática constitui irregularidade que pode levar, inclusive, à completa subversão da ordem administrativa, à inutilidade da estruturação do serviço público. Pode servir, outrossim, de meio relativamente fácil para burlar a exigência de concurso público para o provimento de certos cargos. É exercer, de fato, as atribuições e depois pedir judicialmente o enquadramento respectivo."

Compulsando os autos, verifico que os requerentes exerciam os cargos de auxiliar de serviços médicos, atendente e servente.

Como clientela originária, nos termos do Decreto nº 72.950/73, os auxiliares de serviços médicos, ou atendentes, só poderiam concorrer à categoria funcional de auxiliar operacional de serviços diversos, enquanto que os ocupantes do cargo de servente, conforme estabelece o art. 5º, inciso II, do Decreto nº 71.900/73, poderiam concorrer à categoria de agente de portaria, termos em que foram incluídos dentro no Plano de Classificação de Cargos.

O exercício de atividade diversa do cargo, que exerciam, tão-somente esclarecido nas certidões de fls., poderia quando muito assegurar-lhes o direito de concorrerem como clientela secundária ou geral. Segundo o disposto na Instrução Normativa — Dasp — 26/74, a opção deveria ser feita no prazo de oito dias a contar da publicação da referida norma. Por outro lado, nada consta nos autos quanto ao prefalado desvio nos assentamentos funcionais dos apelantes.

A supracitada disposição, conforme consta dos autos, foi publicada em 16-10-75, no Boletim da Direção Regional do Iapas/CE, e os demandantes deixaram escoar o prazo para concorrer pela clientela secundária ou geral, aos cargos que teriam direito, o que me leva a concluir que houve concordância tácita por parte dos servidores com a classificação que lhe foi dada, o que lhes retirou qualquer possibilidade legal de verem atendidas suas pretensões.

Com estas considerações, nego provimento ao apelo.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

AC nº 85.952-CE (5563470) — Rel.: Sr. Ministro Flaquer Scartezzini. Aptes.: Maria Vanda Melo Rodrigues e outros. Apdo.: Inamps. Advs.: Drs. Lauro Maciel Severiano e Antonia Coutinho de Carvalho.

Decisão: a Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação (3.ª Turma — 3-2-84).

Votaram de acordo com o relator os Srs. Ministros Hélio Pinheiro e Carlos Madeira. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Madeira.